PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2018

(Ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2018)

Emenda a Lei Orgânica Nº 01 /2018

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
Período
30 / 11 / 2018 a 15 / 12 / 2018
VISTO DO FUNCIONÁRIO

Altera os artigos que menciona na Lei Orgânica do município de Bicas para inserir percentual de execução obrigatória de parcela do orçamento público, instituto denominado de Emendas Impositivas.

A Câmara Municipal de Bicas/MG aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Emenda à mesma:

Art. 1º. O § 3º, do art. 94, da Lei Orgânica do município de Bicas passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 94.

.....

§ 3º.

.....

X - A Lei que dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e/ou técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos parágrafos 5º e seguintes do art. 145."

Art. 2º. São inseridos ao art. 145 da Lei Orgânica do município de Bicas, nove parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 145.

.....

§ 5º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 5º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 7º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 5º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 3º, X, do art. 94.

§ 8º. As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 9º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 7º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 10. Após o prazo previsto no inciso IV do § 9º, as programações orçamentárias previstas no § 7º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 9º.

§ 11. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 7º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 12. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 7º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda

de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 3°. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

Bicas/MG, 30 de novembro de 2018.

Tiago Henrique Queiroz de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Bicas

À COMISSÃO COMPETENTE
Em 03 / 12 / 2018
Presidente

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
Em 11 / 12 / 2018
Presidente

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
Em 11 / 12 / 2018
Presidente

PROMULGADO
Em 30 / 11 / 2018
PRESIDENTE